AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.209 - SP (2019/0361030-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE ALMEIDA - SP164322A
AGRAVANTE	:	TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125 STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DOS VALORES. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 360):

> *TRANSPORTE. Duplicatas. Ação Declaratória de nulidade de título e inexistência de débito. Cobrança de estadias de veículos e equipamentos de tranporte. Admissibilidade no período em que a paralisação se deu por culpa da contratante. Inexigibilidade parcial reconhecida. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido para esse fim.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 389 e 394 do Código Civil. Sustenta, em síntese, serem devidos os valores referentes à estadia dos caminhões e equipamentos antes da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB

realização do transporte pela contratante (fl. 387 e- STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Inicialmente, no que se refere à indicada afronta aos arts. 389 e 394 do CC, tal pleito não pode ser conhecido, uma vez que não houve emissão de juízo de valor sobre a matéria regulada nesses artigos pelo Tribunal de origem, apesar do oposição dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O recurso é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.*
> *2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1019174/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018).*

Além disso, no que interessa ao julgamento do presente conflito de interesses, o o Tribunal Estadual, apreciando os fatos e as provas dos autos, deu parcial provimento ao recurso da contratante, ora recorrente, para afastar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB

parte dos valores exigidos pela contratada, assim consignando (e-STJ fls. 362-365):

> *(...)*
> *Portanto, não há como acolher a pretensão de exoneração do pagamento.*
> *Mas por outro lado, a autora tem parcial razão quanto aos períodos e valores cobrados.*
> *As partes juntaram aos autos planilhas divergentes com resumo do faturamento, ambas emitidas pela ré. A planilha da autora (fls. 45) indica os períodos de 27.11.2014 a 01.12.2014 e 02.12.2014 a 09.12.2014 (último descarregamento), com valor de R$ 134.000,00. A ré, por sua vez, trouxe a planilha (fls. 86) indicando os períodos de 22.11.2014 a 26.11.2014 e 02.12.2014 a 09.12.2014, com valor de R$ 153.500,00.*
> *Segundo a ré, o documento de fls. 45 foi emitido por equívoco e, quanto à divergência de valores justificou que teria concedido desconto e aceitado receber o valor de R$ 134.000,00.*
> *Mas, com o devido respeito, a versão da ré não se sustenta.*
> *Em primeiro lugar porque o valor constante da planilha juntada pela autora (fls. 45) equivale exatamente ao valor da duplicata (fls. 46) e, a despeito da alegação da ré, nada nos autos comprova o suposto desconto oferecido sobre o valor apresentado a fls. 86 (R$ 153.500,00). Depois, os períodos constantes da planilha da ré não têm coerência. Se o navio atracou em 23.11.2014 e a operação de descarga teve início em 24.11.2014, como foi informado pela autora (fls. 4) e não impugnado pela ré, não faz sentido a cobrança de estadias a partir do dia 22.11.2014. Segundo consta dos autos, a data para a subida dos equipamento foi estipulada pela ré. Isso restou claro da sequência de mensagens trocadas por e-mail, trazidas pela própria ré, especialmente a fls. 90/89, onde Vanessa Martins, funcionária da autora, em 27.11.2014, solicita para Amilcar Franchini Junior, funcionário da ré, o "cronograma para a subida". Em resposta, Amilcara afirma que "As linha de eixo e as pranchas vão subir na madrugada do dia 02/12 (terça-feira) e estará na Truffer no primeiro horário". E, na sequência, a Vanessa questiona: "quanto as demais carretas, também subirão em 02/12.*
> *Daí se extrai que, de fato, as datas das subidas dos equipamentos foram definidas pela ré. Portanto, não havendo justificativa para a retenção da carga no porto de Santos, não tem cabimento a cobrança das estadias dos equipamentos de transporte no período de 27.11.2014 a 01.12.2014.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB

Quanto ao segundo período, referentes as estadias em Diadema, os elementos dos autos convergem no sentido de que o atraso na liberação dos equipamentos de transporte se deu em razão da demora no descarregamento da carga.

Além da testemunha Edson, ouvida apenas como informante, a autora não trouxe nenhuma prova, como era de seu ônus, de que tinha condições físicas de receber todos os equipamentos transportados de uma só vez, como também não fez prova de que os responsáveis pelo transporte teriam abandonado os veículos em sua sede, sem destravar os equipamentos, impedindo o descarregamento.

Nesse ponto, é verossímil a versão da ré no sentido de que o descarregamento se deu em partes. Assim, porque, tudo indica quer o maquinário transportado é de grande porte e de complexa montagem, demandando dias para a completa finalização.

Tanto é assim, que a autora elaborou plano de descarga para viabilizar a montagem do maquinário em sua sede, como se pode extrair do diálogo constante dos e-mails trocados entre as partes (fls. 90/88).

A testemunha da autora Vanessa, afirmou que o "caminha" da ré permaneceu por um tempo no estabelecimento da autora até concluir o descarregamento da máquina, pois o descarregamento exigia procedimentos especiais por se tratar de equipamento delicado e pesado (fls. 148).

A testemunha da autora Ivan, ouvida apenas como informante, confirmou que os equipamentos de transporte da ré não foram imediatamente liberados, afirmando que se houvesse prévia comunicação acerca da cobrança de estadias, a autora teria providenciado o necessário para imediata liberação dos equipamentos à ré.

Os documentos de fls. 158/178, confirmam que os equipamentos não foram imediatamente descarregados, pois nas fotografias de fls. 161/168, datadas de 05 e 06.12.2014, os equipamentos ainda permaneciam sobre os veículos da ré.

Não custa mencionar que tais imagens demonstram, que ao redor dos caminhões havia pilhas de sucata e, aparentemente, não havia espaço de sobra para a movimentação e descarregamento dos veículos, corroborando a versão da ré e da testemunha da autora Edson, no sentido de que houve a necessidade de adequação do pátio da autora para liberação de espaço para recebimento dos equipamentos. Nesse sentido também a mensagem de e-mail enviada por Amilcar, funcionário da ré, à Vanessa, funcionária da autora: "Como não podemos deixar as carretas nas vias de acesso à Trufer,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB

> *utilizaremos nosso pático como estacionamento, porém é ncessário informar o plano de descarga para elaborarmos o sequenciamento das carretas a serem enviadas" (fls. 90).*

Diante de tais considerações, a reforma de tal entendimento, a fim de concluir-se que os valores seriam mesmo devidos, exigiria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, como também nova análise do regramento contratual ajustado entre os litigantes, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face do impedimento das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRAPRESTAÇÃO. INADIMPLEMENTO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo a questão acerca do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de recebimento, secagem, armazenamento, carregamento e conservação de soja firmado entre as partes sido solucionada com profunda análise do conjunto probatório dos autos, é certo que para infirmar as conclusões do aresto combatido, sobretudo no tocante à comprovação do fato constitutivo do direito do autor, seria imprescindível o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1175770/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)****.*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *1. A alegação de afronta ao artigo 489 do CPC/15 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *2. Segundo a jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB

> *que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***3. Para rever o entendimento do acórdão impugnado, o qual concluiu que não houve inadimplemento contratual, seria necessário o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.***
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1481088/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019)*** *- g.n.*

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO para, desde logo, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência em R$ 500, 00 (quinhentos reais) a serem acrescidos ao montante fixado pela origem.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D8C52615-6027-4988-9FB4-D587CA5E92CB